

PROVIMENTO nº 28/2015

Aprova a revisão do Livro IV do Código de Normas, reunificando o regulamento do Processo Administrativo Disciplinar para os servidores públicos e delegatários da atividade notarial e de registro sujeitos à fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização que disciplina a orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária) c/c art. 37 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores);

Considerando que o Código de Normas constitui-se na principal ferramenta de que dispõe a Corregedoria Geral da Justiça para o desempenho de seu mister institucional;

Considerando a conclusão dos estudos enviados pela Comissão Revisora constituída pela Portaria CGJES nº 05, de fevereiro de 2014, para reunificação do Procedimento Administrativo Disciplinar a ser observado no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a servidores públicos e particulares delegatários do serviço notarial e de registro, indistintamente;

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a revisão do Livro IV – Processo Administrativo Disciplinar, integrante do Código de Normas desta eg. Corregedoria Geral da Justiça, o qual passará a contar com a seguinte redação:



LIVRO IV PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.288 Os deveres e as proibições inerentes ao cargo e (ou) à função pública, inclusive à delegada para o serviço notarial e de registro (CF/88, art. 236), bem como as penalidades disciplinares a que estão sujeitos todos os servidores e particulares sob jurisdição do Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, são aqueles previstos na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo) e na Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores - LNR), respectivamente.

Art. 1.289 Com ressalva das disposições especiais que aproveitam apenas aos delegatários titulares do serviço notarial e de registro (Lei n.º 8.935/94), a sindicância, o procedimento administrativo disciplinar e o inquérito administrativo instaurados por determinação do Corregedor-Geral da Justiça deste Estado obedecerão às disposições da Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do E. do Espírito Santo).

Parágrafo único. A cessação da interinidade a delegatário da atividade notarial e de registro, dispensa observância à Lei Complementar Estadual n.º 46/94, sendo possível mediante decisão administrativa motivada e individualizada do Corregedor-Geral da Justiça, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 1.290. Aplicam-se à sindicância, ao procedimento administrativo disciplinar e ao inquérito administrativo, em caráter supletivo, as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 234/02 (Código de Organização Judiciária do E. do Espírito Santo - COJES), da Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), e deste Código de Normas.

Parágrafo único. Enquanto pendente de atualização o Manual de Referência do Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça, adotar-se-á como referência o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, naquilo em que não conflitar com a legislação estadual.

Art. 1.291 O Corregedor-Geral da Justiça poderá, a qualquer tempo, avocar os autos de investigações preliminares, sindicâncias, procedimentos administrativo disciplinares e inquéritos administrativos em trâmite junto às Comarcas e Juízos do Estado, no estado em que se encontram, sempre que assim o justificar ou exigir a gravidade do fato apurado, a repercussão do ilícito e a extensão dos danos causados, podendo delegar, no entanto, às autoridades judiciárias locais apenas os atos convenientes à instrução processual.

Art. 1.292 Nas hipóteses em que determinada a instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar, a Corregedoria Geral da Justiça manterá o original de eventuais documentos que compõem a comunicação de irregularidade, bem como controlará os prazos para conclusão dos procedimentos em curso junto às Diretorias dos Foros.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.293. A autoridade judicial, quando tiver ciência de irregularidades sujeitas a sua fiscalização, é obrigada a promover a apuração imediata dos fatos, na forma deste regulamento (COJES, art. 48).

§ 1º A notícia de irregularidade poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito ou reduzida a termo, confirmada a autenticidade.

§ 2º Identificados os fatos bem como a respectiva autoria, o reclamado será notificado a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade judicial arquivará de plano o procedimento, mediante decisão fundamentada.

§ 4º Se, por outro lado, da apuração resultar a verificação de falta ou infração atribuída a servidor público ou a delegatário do serviço notarial e de registro, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral da

Justiça, a fim de que aquela autoridade competente determine a instauração de processo administrativo disciplinar (COJES, art. 35).

Art. 1.294 Quando não for possível determinar o verdadeiro significado dos fatos ou identificar possível autoria do ilícito disciplinar, a autoridade judicial fará comunicação ao Juiz de Direito Diretor do Foro local, requisitando a instauração da competente sindicância.

Art. 1.295 Quando veementes os indícios de autoria e materialidade do ilícito funcional (justa causa), o Corregedor-Geral da Justiça poderá dispensar a requisição de informações preliminares, ordenando a imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

APURAÇÃO POR QUEBRA DE CONFIANÇA DO DELEGATÁRIO INTERINO

Art. 1.296 O procedimento para apuração de irregularidade imputada a delegatário interino do serviço notarial e de registro será instaurado, de ofício ou mediante representação, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º A notícia de irregularidade poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito ou reduzida a termo, confirmada a autenticidade.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, o Corregedor-Geral da Justiça arquivará de plano o expediente, mediante decisão fundamentada.

§ 3º A qualquer tempo, no curso da apuração, o Corregedor-Geral da Justiça poderá ordenar ao delegatário interino a imediata apresentação de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação, a fim de serem inspecionados, a realização de auditoria, visita correicional, a requisição de informações a órgãos e repartições públicas e privadas, a colheita de depoimentos e a adoção de quaisquer outras medidas que julgar convenientes à determinação do real significado dos fatos denunciados, assim como à identificação de sua autoria.



§ 4º Quando veementes os indícios de autoria e materialidade do ilícito funcional (justa causa), ou quando a irregularidade caracterizar ilícito penal, o Corregedor-Geral da Justiça poderá afastar cautelarmente o delegatário interino até conclusão da apuração.

Art. 1.297 Determinados os fatos e autoria, bem como tipificada a infração disciplinar, o delegatário interino será notificado a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita e requisitar a produção de provas.

§ 1º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar a execução dos atos instrutórios à autoridade judiciária local, sendo lícito ao acusado acompanhá-las, assegurada a comunicação prévia dos dias e horários em que serão realizados.

Art. 1.298 Concluída a apuração, decidirá o Corregedor-Geral da Justiça, mediante decisão motivada e individualizada, pela cessação ou não da interinidade do delegatário, por quebra de confiança para com o Poder Público delegante.

Art. 1.299 Da decisão que fizer cessar a interinidade do delegatário, constarão as providências a serem envidadas no sentido da realização do inventário, recolhimento e destinação do acervo da unidade vaga.

CAPÍTULO III

SUSPENSÕES E AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO SERVIDOR

Art. 1.300 Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, o Corregedor-Geral da Justiça, de ofício ou mediante representação, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90

(noventa) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias (LC n.º 46/94, art. 253).

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO DELEGATÁRIO

Art. 1.301 Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, ou quando a gravidade do caso ensejar, ao menos em tese, a perda da delegação, o Corregedor-Geral da Justiça poderá suspendê-lo, no primeiro caso, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), e quanto ao último caso, até a decisão final do processo administrativo disciplinar (LNR, arts. 35, 1º, e 36).

§ 1º Suspenso o titular do serviço, competirá ao Corregedor-Geral da Justiça designar interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços (LNR, art. 36, §1º).

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor (LNR, art. 36, §§2º e 3º).

Art. 1.302 A designação do interventor recairá sobre delegatário titular e com atuação profissional, preferencialmente, na(s) mesma(s) especialidade(s) do notário ou oficial de registro suspenso, não importando a Comarca ou Juízo no qual atuem, podendo ser, ainda, cessada a qualquer tempo pelo Corregedor-Geral da Justiça, enquanto medida conveniente à intervenção.

§ 1º A remuneração do interventor será estipulada pelo Corregedor-Geral da Justiça, não podendo exceder o limite máximo remuneratório estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça aos delegatários interinos, e será custeada pela arrecadação obtida pela serventia no período, sob a rubrica de pagamento de salários (Provimento CNJ n.º 34/2013, art. 10, § 1º).

§ 2º Publicado o ato, o interventor providenciará inventário minucioso da serventia sob intervenção, analisando toda a situação contábil, financeira,

tributária, trabalhista e patrimonial (equipamento, instalação, livros, programas de informática, mobiliário etc), devendo, ao final, elaborar relatório circunstanciado de tudo, que deverá ser concluído e encaminhado à Comissão Processante, com cópia para a Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º É proibida a retirada de qualquer bem, livro, documento, equipamento de informática etc. das instalações da unidade sob intervenção, sem que antes haja expressa autorização do Interventor, devendo eventuais dúvidas ou controvérsias serem submetidas à apreciação do Juiz de Direito Diretor do Foro.

§ 4º Ao interventor é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade sob intervenção de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 1.303 A sindicância, instaurada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requisição de autoridade judicial, é destinada à apuração sumária de irregularidades, podendo resultar:

I - no arquivamento de plano da representação;

II - na aplicação de penalidade de advertência verbal ou escrita, no caso de servidor público (LC n.º 46/94, art. 234, I), ou de repreensão, no caso de delegatário do serviço notarial e de registro (LNR, art. 32, I), desde que assegurado o contraditório e ampla defesa; ou

III - no envio de proposta ao Corregedor-Geral da Justiça para que aquela autoridade competente determine a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º A sindicância de que trata este artigo será procedida por Comissão composta por 03 (três) servidores subordinados ao Poder Judiciário deste Estado, efetivos e estáveis no serviço público, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, podendo

esse prazo ser prorrogado, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A sindicância será arquivada se não se concretizar, no mínimo, evidência de infração funcional ou, embora evidenciada esta, não for possível determinar sua autoria, com cópia à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º É obrigatório ouvir o reclamado, assim como assegurar-lhe ampla defesa, na sindicância que resultar em apenamento, sendo vedado ao Juiz Diretor do Foro aplicação de penalidade diversa daquela prevista no inc. II deste artigo.

§ 4º Após a decisão do Juiz de Direito Diretor do Foro que cominar a penalidade prevista no inc. II deste artigo, o magistrado remeterá os autos à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para anotação em ficha funcional, entre outras.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 1.304 Verificando indícios de autoria e materialidade do ilícito funcional (justa causa), o Corregedor-Geral da Justiça ordenará a abertura de procedimento administrativo disciplinar, que será instaurado com a publicação de Portaria que constituir a comissão, seguido das fases do inquérito administrativo (que compreende instrução, defesa e relatório) e do julgamento.

Art. 1.305 Será competente para a abertura do procedimento administrativo disciplinar o Juiz Diretor do Foro da Comarca ou Juízo no qual o servidor público encontra-se lotado, ou no qual o delegatário do serviço notarial e de registro exerce suas funções, ressalvada decisão expressa do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Da Portaria constará a designação de comissão composta por 03 (três) servidores do Poder Judiciário deste Estado, efetivos e estáveis no serviço público, indicando, dentre eles, o seu presidente, que deverá apresentar graduação em nível superior, preferencialmente Bacharel em Direito.



§ 2º As causas de impedimento e suspeição de membro da comissão serão decididas pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

§ 3º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 4º O prazo para o encerramento do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da Portaria de instauração, admitida sua prorrogação por igual período, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 5º Todas as reuniões da comissão serão registradas em atas, que detalharão as deliberações adotadas, permitindo-se, em substituição, o registro eletrônico em sistema informatizado de gerenciamento e movimentação procedimental.

CAPÍTULO VI DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 1.306 O inquérito administrativo, que obedece ao princípio do contraditório, e assegura ao servidor público ou delegatário acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito, observará o regramento disposto no artigo 259 e seguintes da LC n.º 46/94, e o que segue.

§ 1º É assegurado ao servidor público, assim como ao delegatário, o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurados, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 2º Quando houver dúvida sobre a higidez física e/ou sanidade mental do servidor público ou delegatário acusado, a comissão proporá ao Juiz de Direito Diretor do Fórum que a constituiu que o requerido seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra, salvo se a enfermidade não envolver a saúde mental do indiciado.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário.

§ 4º Reconhecida a responsabilidade do servidor público ou delegatário à luz de seu respectivo estatuto funcional, a comissão indicará o dispositivo legal e regulamentar transgredido, bem como as penalidades sugeridas, com as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes eventualmente existentes.

Art. 1.307 Nos casos em que a Comarca ou Juízo não dispuser de servidores efetivos em número suficiente, ou os mesmos estiverem impedidos por motivos justificados e comprovados, o Juiz de Direito Diretor do Foro deverá requisitar diretamente à Diretoria do Foro da Comarca ou Juízo mais próxima a liberação de servidores para participar dos trabalhos, a fim de que o procedimento seja concluído.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 1.308 O processo administrativo disciplinar, com o relatório conclusivo da comissão, será remetido ao Juiz de Direito Diretor do Foro, que decidirá em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento.

§ 1º Concluindo pela penalidade de advertência verbal ou escrita, no caso de servidor público (LC n.º 46/94, art. 234, I), ou de repreensão, no caso de delegatário do serviço notarial e de registro (LNR, art. 32, I), o Juiz de Direito Diretor do Foro aplicará a penalidade, remetendo os autos à Corregedoria Geral da Justiça para anotação disciplinar em ficha funcional.

§ 2º Se o Juiz de Direito Diretor do Foro concluir pela aplicação de pena que exceda sua competência, promoverá o encaminhamento dos autos, acompanhado de parecer conclusivo e fundamentado, ao Corregedor-Geral da Justiça, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Em sendo contrário à prova dos autos o relatório conclusivo lançado pela Comissão, este no sentido da absolvição sumária do acusado, e não havendo ainda sido lavrado termo de indiciamento, o Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou em atendimento à determinação do Corregedor-Geral da Justiça, dissolverá a Comissão, constituindo outra em seu lugar, mediante Portaria, a fim de que indicie o acusado, em tudo prosseguindo-se o inquérito administrativo até sua conclusão.

§ 4º Em sendo contrário à prova dos autos o relatório conclusivo lançado pela Comissão, porém, já havendo sido concluído o inquérito administrativo, a autoridade julgadora, observados os limites definidos no §1º deste artigo, poderá, a depender da casuística, e desde que motivadamente, agravar a penalidade proposta pela Comissão, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o servidor público ou delegatário acusado.

§ 5º Quando o exame da representação disciplinar resultar sumário arquivamento; ou quando do julgamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar resultar arquivamento ou aplicação de penalidade, a decisão condenará o vencido nas custas do processo, na forma da legislação em vigor, em tudo observando-se os postulados processuais da causalidade e da sucumbência.

Art. 1.309 Imposta a pena de multa prevista no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.935/94, a mesma será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, em favor do Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJES, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Art. 1.310 Imposta a pena de suspensão prevista no artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.935/94, os emolumentos percebidos pelo Substituto Legal da unidade, enquanto durar o afastamento do Titular, observarão o teto remuneratório estabelecido pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O excedente ao teto remuneratório será recolhido ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJES, na forma do regulamento vigente.

TÍTULO III

DO RECURSO E DA REVISÃO DO PROCESSO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS

Art. 1.311 Das decisões do Juiz de Direito Diretor do Foro destacadas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias à Corregedoria Geral da Justiça; das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça referidas nos artigos anteriores, caberá recurso, em igual

prazo, ao Conselho Superior da Magistratura.

SEÇÃO II DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 1.312 O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, e observará o regramento disposto no artigo 281 e seguintes da LC n.º 46/94.

§ 1º O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, o qual, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca ou Juízo onde se originou a sindicância ou o processo administrativo disciplinar para, se necessário, eventual instrução probatória.

§ 2º A autoridade judicial que aplicou a penalidade será a competente para julgar a revisão.

§ 3º A Corregedoria Geral da Justiça deverá ser informada da conclusão da revisão, para que proceda às anotações necessárias.

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 1.313 O evento punível prescreverá para servidores públicos e delegatários do serviço notarial e de registro:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e perda da delegação, quando aplicada isolada ou cumulativamente;

II - em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão, quando aplicada isolada ou cumulativamente;

III - em cento e oitenta dias, quanto às faltas sujeitas à pena de multa apenas quando aplicada isoladamente e, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O termo inicial de fluência do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a ciência da irregularidade pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 2º A reclamação disciplinar em desfavor de delegatário do serviço notarial e de registro que, ao tempo da publicação deste ato, ainda se encontrar pendente de juízo de abertura de processo administrativo disciplinar junto à Vara de Registros Públicos deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, em até 30 (trinta) dias, para exame e processamento.

Art. 3º A sindicância instaurada junto à Vara de Registros Públicos, com fundamento no Provimento CGJES n.º 37/2013, deverá ser encaminhada, no estado em que se encontra, à Diretoria do Foro da Comarca ou Juízo na qual se situa, a fim de que ali passe a ter seu regular prosseguimento.

Art. 4º O procedimento administrativo disciplinar instaurado com fundamento no Provimento CGJES n.º 37/2013, cujo inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório) ainda não tenha se iniciado ao tempo da publicação deste ato, deverá ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias, à Diretoria do Foro da Comarca ou Juízo em que se situa, a fim de que aquela autoridade judiciária, ratificando os atos até então praticados, dê-lhe regular prosseguimento.

Art. 5º O procedimento administrativo disciplinar instaurado com fundamento no Provimento CGJES n.º 37/2013, cujo inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório) já tenha se iniciado ao tempo da publicação deste ato, terá seu trâmite concluído junto à Vara de Registros Públicos na qual se situa.

Parágrafo único. Concluído o inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório), a autoridade judicial verificando tratar-se de hipótese que demande aplicação de penalidade que exorbita sua competência, encaminhará os autos, acompanhados de parecer conclusivo, ao Corregedor-Geral da Justiça para julgamento.

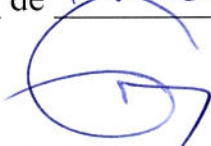
Art. 6º A reclamação, a sindicância e o procedimento administrativo disciplinar no qual já conste julgamento proferido com fundamento no Provimento CGJE n.º 37/2013, esteja ou não em fase de execução da penalidade, será arquivamento junto à Vara de Registros Públicos em que se situa.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os artigos 1.288 *usque* 1.313, todos do Código de Normas, bem como as disposições constantes do Provimento CGJES n.º 37/2013.

Art. 8º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 23 de FEVEREIRO de 2014.



CARLOS ROBERTO MIGNONE
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA